

## FINANÇAS

### Portaria n.º 6-A/2019

de 4 de janeiro

A Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, que aprovou a Reforma da Fiscalidade Verde, veio aditar ao Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, o artigo 92.º-A, que estabelece que alguns produtos petrolíferos e energéticos estão sujeitos a um adicionamento sobre as emissões de CO<sub>2</sub> (vulgarmente conhecido como «taxa de carbono»).

Esta medida, entre outras que têm vindo a ser tomadas, promove a transição tendencial para uma economia de baixo carbono, objetivo que tem assumido grande relevância no plano nacional, em linha com o contexto internacional.

O valor da taxa do adicionamento previsto no artigo 92.º-A do CIEC é definido anualmente, sendo fixado com base nos preços dos leilões de licenças de emissão de gases de efeito de estufa realizados no âmbito do Comércio Europeu de Licenças de Emissão (CELE), em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 92.º-A do CIEC.

Prosseguindo o objetivo de descarbonização da economia, estimulando a utilização de fontes de energia menos poluentes, impõe-se fixar o valor da taxa do adicionamento sobre as emissões de CO<sub>2</sub> para 2019, atualizando o valor do adicionamento que resulta da aplicação da referida taxa aos fatores de adicionamento, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 92.º-A do CIEC.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 92.º-A e do artigo 116.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, e no uso das competências delegadas pelo Despacho n.º 9005/2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 197/2017, de 12 de outubro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria fixa a taxa do adicionamento sobre as emissões de CO<sub>2</sub> previsto no artigo 92.º-A do CIEC e o valor do adicionamento resultante da aplicação dessa taxa aos fatores de adicionamento relativos a cada produto.

#### Artigo 2.º

##### Taxa do adicionamento sobre as emissões de CO<sub>2</sub>

O valor da taxa do adicionamento sobre as emissões de CO<sub>2</sub> apurado para o ano de 2019, nos termos do n.º 2 do artigo 92.º-A do CIEC, é de 12,74 euros/tonelada de CO<sub>2</sub>.

#### Artigo 3.º

##### Valor do adicionamento sobre as emissões de CO<sub>2</sub>

Tendo em consideração o valor da taxa do adicionamento de 12,74 euros/tonelada de CO<sub>2</sub> e os fatores previstos no n.º 1 do artigo 92.º-A do CIEC, os valores do adicionamento sobre as emissões de CO<sub>2</sub> a aplicar aos produtos abrangidos são os seguintes:

	Fator de adicionamento	Valor do adicionamento
Gasolina . . . . .	2,271654	€ 28,94/1000 l
Petróleo e petróleo colorido e marcado . . . . .	2,453658	€ 31,26/1000 l

	Fator de adicionamento	Valor do adicionamento
Gasóleos rodoviário, colorido e marcado e de aquecimento. . . . .	2,474862	€ 31,53/1000 l
GPL (metano e gases de petróleo) usado como combustível e como carburante. . . . .	2,902600	€ 36,98/1000 kg
Gás natural usado como combustível e como carburante . . . . .	0,056100	€ 0,71/GJ
Fuelóleo . . . . .	3,096000	€ 39,44/1000 kg
Coque de petróleo . . . . .	2,696100	€ 34,35/1000 kg
Carvão e coque. . . . .	2,265670	€ 28,86/1000 kg

#### Artigo 4.º

##### Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 384/2017, de 28 de dezembro.

#### Artigo 5.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria produz efeitos a 1 de janeiro de 2019.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes*, em 2 de janeiro de 2019.

111954834

## MAR

### Portaria n.º 6-B/2019

de 4 de janeiro

A gestão da quota de biqueirão atribuída a Portugal é assegurada através de medidas que visam assegurar a gestão sustentável do recurso, envolvendo a participação e acompanhamento das associações e Organizações de Produtores representativas do sector, respeitando os pareceres científicos e assegurando uma pesca que contribua para a melhoria dos rendimentos da atividade com níveis de exploração biologicamente sustentáveis.

Entretanto ao nível da União Europeia foi alterado o regime de fixação de quotas de biqueirão para o alinhar com a publicação anual do parecer do Conselho Internacional para a Exploração do Mar (CIEM) razão pela qual foi alterado o Total Admissível de Captura para a unidade populacional a zona 9, passando a abranger o período até 30 de junho de 2019, com uma quota portuguesa de 11.784 toneladas. Antes de 1 de julho será estabelecido, a nível europeu, uma quota para os 12 meses subsequentes.

Assim, no seguimento das medidas estabelecidas nos dois últimos anos, torna-se ainda mais relevante o adequado controlo das descargas a fim de se assegurar a atividade da frota do cerco ao longo de 2019, razão pela qual se estabelece agora um modelo de gestão flexível com a redução do número de dias de atividade e a fixação de limites de captura diária por embarcação, com a possibilidade de ajustar esses limites diários em função da evolução das descargas, a concretizar por despacho do Diretor-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, ouvidas as Organizações de Produtores representativas.

Reconhece-se, deste modo, a importância da estruturação da pesca em torno das Organizações de Produtores

representativas do setor, que foram ouvidas na definição destas medidas de gestão.

Assim, ao abrigo do disposto nas alíneas *d*) e *g*) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de novembro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2017, de 10 de janeiro, manda o Governo, pela Ministra do Mar, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente portaria estabelece limitações à captura e descarga de biqueirão (*Engraulis encrasicolus*) na subzona 9 do Conselho Internacional de Exploração do Mar com o objetivo de gerir a quota disponível de biqueirão em 2019.

### Artigo 2.º

#### Regulação da pescaria

1 — A pesca dirigida ao biqueirão é autorizada entre as 00:00 horas de segunda-feira e as 24:00 horas de quinta-feira.

2 — Independentemente da arte usada na captura, fora do período referido no número anterior é proibida a captura, manutenção a bordo e descarga de biqueirão capturado na zona 9 do Conselho Internacional para a Exploração do Mar.

3 — Não é permitido, em cada dia, descarregar e colocar à venda biqueirão para além dos limites a seguir indicados:

*a*) 4.500 kg para as embarcações com comprimento de fora a fora superior a 16 metros;

*b*) 2.250 kg para as embarcações com comprimento de fora a fora inferior ou igual a 16 metros.

4 — Durante os meses de janeiro e fevereiro, as quantidades a que se refere o número anterior não devem ultrapassar as 2.000 e as 1.800 toneladas, respetivamente.

5 — Dentro dos limites estabelecidos no n.º 3, podem as Organizações de Produtores (OP), no âmbito das respetivas normas de gestão, estabelecer limites de descarga por embarcação e, ainda, limites de descarga de exemplares de certas classificações de tamanho, aplicando-se estas normas às embarcações que descarregam nos portos de reconhecimento da OP em causa, conforme definido no Anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante.

6 — Em função da evolução do grau de utilização da quota e da informação científica sobre a abundância e tamanhos de biqueirão em determinados pesqueiros, pode ser determinado por despacho do diretor-geral da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), a publicitar na respetiva página da internet, e ouvidas as Organizações de Produtores representativas do cerco, o seguinte:

*a*) A alteração das interdições de pesca em determinados dias da semana, fixada no n.º 1, ou dos limites fixados nos n.ºs 3 e 4;

*b*) O encerramento, em tempo real, da pesca em determinadas áreas e períodos.

### Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 7 de janeiro de 2019.

A Ministra do Mar, *Ana Paula Mendes Vitorino*, em 4 de janeiro de 2019.

## ANEXO

(a que se refere o n.º 5 do artigo 2.º)

Organização de Produtores	Área de Reconhecimento Portos
Vianapesca .....	Viana do Castelo Caminha Esposende Vila Praia de Âncora Âncora Castelo do Neiva Fão
Apropesca .....	Póvoa de Varzim A Ver-o-Mar Caxinas Vila Chã Vila do Conde
Propeixe .....	Matosinhos Leixões Douro Angeiras Afurada Paramos Areinho Ouro Ribeira Esmoriz Aguda Espinho Valbom Miramar
Apara .....	Aveiro Vagueira Torreira Mira Furadouro
Centro Litoral .....	Figueira da Foz Buarcos Gala Leirosa
Opcentro .....	Peniche Porto das Barcas Porto Dinheiro Foz do Arelho Nazaré
Artesanalpesca (*) .....	São Martinho do Porto Sesimbra Costa da Caparica Trafaria Fonte da Telha Barreiro Montijo Seixal Alcochete
Sesibal .....	Sesimbra Costa da Caparica Trafaria Fonte da Telha Barreiro Montijo Seixal Alcochete Setúbal Faralhão Carrasqueira Gambia Sines Porto Covo Vila Nova de Milfontes Azenha do Mar Zambujeira Almograve Santo André

Organização de Produtores	Área de Reconhecimento Portos
Barlapescas .....	Lagos Portimão Carvoeiro Praia da Oura Albufeira Alvor Armação de Pera Benagil Olhos de Água Ferragudo Sagres Carrapateira Arrifana Burgau Salema Praia da Luz Meia Praia

Organização de Produtores	Área de Reconhecimento Portos
Olhãopesca. ....	Olhão Fuzeta Quarteira Barreta Faro Tavira Cabanas Santa Luzia Vila Real de Santo António Cacela Manta Rota Monte Gordo Torre de Aires Castro Marim Mértola

(\*) A fixação de limites de descarga para os portos da área de influência da Artesanalpesca exige consenso com a Sesibal.

111957061

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750